DESPACHO DO TRIBUNAL
8 de Julho de 1987 *

No processo 279/86,

SA Sermes, com sede social em Estrasburgo, patrocinada por Jean-Pierre Spitzer, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Aloyse May, 31, Grand-Rue,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Marie-José Jonczy, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georges Kremlis, edifício Jean Monnet, Kirchberg,

recorrida,

que tem como finalidade a anulação do Regulamento (CEE) n.° 3019/86 da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, que institui um direito antidumping provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 quilovátios até 75 quilovátios, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,

O TRIBUNAL,

constituído pelos Srs. Mackenzie Stuart, presidente, Y. Galmot, C. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, presidentes de secção, G. Bosco, T. Koopmans, O. Due, U. Everling, K. Bahlmann, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes,

advogado-geral: G. F. Mancini
secretário: P. Heim

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

* Língua do processo: francês.

Despacho

1 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 17 de Novembro de 1986, a sociedade Sermes SA interpôs, ao abrigo do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, um recurso de anulação do Regulamento n.° 3019/86 da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, que institui um direito antidumping provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 quilovátios até 75 quilovátios, inclusive, originárias da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (JO L 280, p. 68). Em apoio do seu recurso, a recorrente alega uma violação do Regulamento (CEE) n.° 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 201, p. 1; EE 11 F21, p. 3), bem como de diversos princípios gerais de direito comunitário.

2 O inquérito antidumping que deu origem ao direito provisório em causa foi reaberto pela Comissão em Novembro de 1985, na sequência de um pedido de reapreciação dos compromissos de preços aceites pelo Conselho e pela Comissão, respectivamente, entre 1982 e 1984, relativos às importações de motores eléctricos provenientes dos países acima mencionados (JO 1985, C 305, p. 2).

3 Resulta do sexto considerando do regulamento impugnado que a Comissão, durante o inquérito previsto no artigo 7.° do Regulamento n.° 2176/84, efectuou controlos no local junto de determinado número de produtores comunitários e de importadores de motores eléctricos para a Comunidade, entre os quais figura a recorrente.

4 Como resulta do décimo terceiro considerando do referido regulamento, a Comissão examinou a existência de dumping em função dos preços de exportação realmente pagos ou a pagar relativamente às transacções em causa, sem proceder, em nenhum caso, a um cálculo dos preços de exportação previsto pelo artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do Regulamento n.° 2176/84, com base nos preços de revenda praticados pelos importadores na Comunidade.

5 No entanto, a Comissão, no artigo 2.°, n.° 3, alínea b), do regulamento impugnado, enumerou seis importadores relativamente aos quais o seu inquérito teria demonstrado a existência de uma associação ou de um acordo de compensação com o exportador, na acepção do n.° 8, alínea b), do artigo 2.° do regulamento atrás citado. A recorrente não figura entre essas sociedades.

6 Acresce que o artigo 2.°, n.° 4, do referido regulamento, sujeita a introdução em livre prática dos motores eléctricos do tipo acima referido ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

7 Resulta dos autos que a recorrente é uma sociedade francesa que, entre outras, exerce a actividade de importador exclusivo para França de motores eléctricos provenientes da República Democrática Alemã e exportados pela sociedade AHB Elektrotechnik, sem, todavia, estar associada, na acepção do artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do Regulamento n.° 2176/84, a esta última ou a qualquer dos outros exportadores em causa.

8 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 23 de Dezembro de 1986, a Comissão suscitou a excepção de inadmissibilidade nos termos do artigo 91.°, n.° 1, do Regulamento Processual. Em apoio da excepção suscitada, a Comissão sustenta que o regulamento em causa não diz directa e individualmente respeito à recorrente, constituindo antes, relativamente a ela, um acto de alcance geral. Este facto não seria desmentido pela possibilidade de determinar o número ou mesmo a identidade dos operadores económicos aos quais o regulamento se aplica.

9 A este propósito a Comissão acrescenta que o simples facto de a recorrente ser abrangida pelo inquérito antidumping ou identificada no acto impugnado não tem qualquer incidência na qualificação desse acto. Com efeito, a posição da recorrente não foi especificamente tomada em consideração, uma vez que no caso em apreço a existência de dumping foi determinada em função do preço de exportação e não do preço de revenda praticado por esta. Resulta da jurisprudência do Tribunal que o recurso directo contra um regulamento que institua um direito antidumping é, em tais circunstâncias, inadmissível. A Comissão sublinha que a recorrente tinha a possibilidade de impugnar perante o órgão jurisdicional nacional os actos individuais adoptados em relação a si pelas autoridades nacionais em aplicação do referido regulamento.

10 A recorrente defende, pelo contrário, que o acto impugnado constitui, na realidade, em relação a si, uma decisão, adoptada sob a forma de regulamento, que lhe diz directa e individualmente respeito. A este propósito salienta que foi abrangida pelos inquéritos praparatórios efectuados pela Comissão durante o processo antidumping e que participou em todas as fases desse processo. A recorrente sublinha, além disso, que a Comissão tomou em consideração a margem dos importadores, incluindo a margem da recorrente, para fixar o direito antidumping.

11 Além disso, a recorrente chama a atenção para o facto de ser a única importadora exclusiva dos motores eléctricos provenientes da República Democrática Alemã no seu Estado-membro. Acresce que foi identificada nos considerandos do referido regulamento e, dessa forma, foi tratada de modo diverso dos importadores que aí não são mencionados. Além disso, resulta do artigo 7.° do Regulamento n.° 2176/84 que os importadores são colocados no mesmo plano que os exportadores enquanto «parte interessada susceptível de ser afectada pelo resultado do processo». Finalmente, dado que está em causa um direito antidumping provisório, não é exacto, no entender da recorrente, que um recurso interno eficaz esteja à sua disposição.

12 A questão de admissibilidade suscitada pela Comissão deve ser solucionada à luz do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado, que sujeita a admissibilidade de um recurso de anulação interposto por um particular à condição de que o acto impugnado, embora tomado sob a forma de um regulamento, constitua na realidade uma decisão que lhe diga directa e individualmente respeito.

13 Um recurso interposto por um particular não é, todavia, admissível quando se dirigir contra um regulamento de alcance geral na acepção do artigo 189.°, segundo parágrafo, do Tratado, devendo o critério de distinção entre o regulamento e a decisão ser procurado, segundo a jurisprudência assente do Tribunal, no alcance, geral ou não, do acto em questão.

14 A este propósito, convém assinalar em primeiro lugar que os regulamentos que instituem um direito antidumping têm efectivamente, pela sua natureza e alcance, um carácter normativo, na medida em que se aplicam à generalidade dos operadores económicos interessados (ver o acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Allied Corporation I, 239 e 275/82, Recueil 1984, p. 1005).

15 Todavia, o Tribunal reconheceu que não se exclui que algumas disposições destes regulamentos digam directa e individualmente respeito àqueles produtores e exportadores do produto em causa relativamente aos quais são imputadas práticas de dumping através da utilização de dados provenientes da sua actividade comercial. De uma maneira geral, é este o caso das empresas produtoras e exportadoras que podem provar terem sido identificadas nos actos da Comissão ou do Conselho ou abrangidas pelos inquéritos preparatórios (ver acórdãos de 21 de Fevereiro de 1984, Allied Corporation I, atrás citado, e de 23 de Maio de 1985, Allied Corporation II, 53/83, Recueil 1985, p. 1621).

16 O mesmo se passa relativamente aos importadores directamente afectados pelas inspecções relativas à existência de uma prática de dumping, uma vez que os preços à exportação foram fixados em função dos seus preços de revenda, e não em função dos preços de exportação praticados pelos produtores ou exportadores em causa (ver acórdão de 29 de Março de 1979, ISO, 118/77, Recueil 1979, p. 1277, e de 21 de Fevereiro de 1984, Allied Corporation I, atrás citado). Como resulta do artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do Regulamento n.° 2176/84, um tal cálculo dos preços de exportação pode ser efectuado, por exemplo, no caso de existir uma associação entre o exportador e o importador.

17 A recorrente não pertence a nenhuma das duas categorias de operadores económicos, acima caracterizados, relativamente aos quais o Tribunal reconheceu um direito de recurso indirecto contra regulamentos que instituam um direito antidumping. Efectivamente, a própria recorrente reconhece no seu requerimento que não se encontra associada com o exportador do produto em causa. Por outro lado, resulta do regulamento impugnado que a existência de dumping não foi constatada em função dos seus preços de revenda mas em função dos preços de exportação realmente pagos ou a pagar.

18 O facto, alegado pela recorrente, de que é importador exclusivo no seu Estado-membro dos motores eléctricos provenientes da República Democrática Alemã não pode dar lugar a uma apreciação diferente. Com efeito, o regulamento impugnado diz respeito à recorrente não em razão de certas qualidades que lhe sejam particulares ou de uma situação de facto que a caracterize relativamente a qualquer outra pessoa, mas em razão apenas da sua qualidade objectiva de importador dos produtos visados, da mesma forma que qualquer outro operador que se encontre, actual ou potencialmente, numa situação idêntica (ver acórdão de 14 de Julho de 1983, Spijker, 231/82, Recueil 1983, p. 2559).

19 O argumento da recorrente segundo o qual a sua participação nas sucessivas fases do inquérito efectuado pela Comissão deveria justificar a admissibilidade do seu recurso, não pode igualmente ser acolhido, uma vez que a distinção entre o regulamento e a decisão apenas se pode fundar na natureza do próprio acto e nos efeitos jurídicos que produz e não sobre as modalidades da sua adopção (ver acórdão de 6 de Outubro de 1982, Alusuisse, 307/81, Recueil 1982, p. 3463).

20 Esta solução é, por outro lado, compatível com o sistema das vias de recurso instituído pelo direito comunitário, podendo os importadores, segundo as regras do direito nacional, impugnar perante os órgãos jurisdicionais nacionais os actos individuais tomados pelas autoridades nacionais em aplicação do regulamento comunitário.

21 Resulta do que precede que o acto impugnado constitui, relativamente à recorrente, um regulamento de alcance geral e não uma decisão na acepção do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado.

22 Consequentemente, o recurso deve ser rejeitado, por ser inadmissível, através de despacho, sem conhecimento do mérito da causa, em conformidade com o artigo 91.°, n.os 3 e 4, do Regulamento Processual.

Quanto às despesas

23 Nos termos do artigo 69, n.° 2, do Regulamento Processual, a parte vencida é condenada nas despesas. Tendo a recorrente sido vencida deve ser condenada no pagamento das despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL

decide:

1) O recurso é rejeitado por ser inadmissível.

2) A recorrente é condenada no pagamento das despesas.

Luxemburgo, 8 de Julho de 1987.

O secretário

P. Heim

O presidente

A. J. Mackenzie Stuart